



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**

**PARECER JURÍDICO Nº 08/2022**

**INTERESSADO: Câmara Municipal de Pinhão**

**ASSUNTO: Dispensa de licitação para contratação de serviço**

**Ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**I. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, para a contratação de prestador de serviços de Copa/Serventia, bem como atividades de limpeza, manutenção e conservação, necessários ao desenvolvimento dos serviços domésticos pertinentes à realização de todas as reuniões da Câmara Municipal de Pinhão e em outras ocasiões que se fizerem necessárias, pelo período de fevereiro de 2022 à dezembro de 2022, pelo valor proposto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal, com valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de Tauani Santos Carvalho Silva - CPF: 110.825.515-97.

Foi anexado ao processo solicitação de despesa, projeto básico, justificativa de dispensa nº 03/2022, documentos pessoais e de habilitação do possível contratado, autorização de despesa e minuta contratual.

É o relatório, passa fundamentar.

**II. DO MÉRITO**

*Prima face*, temos que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.





**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**

Nesse prisma, o presente parecer se mostra obrigatório, mas não vinculante nos termos do art.42 da Lei nº 9.784/99.

Após as considerações, passamos a análise do presente processo.

Trata-se o presente da análise do processo de dispensa de licitação acima enumerado, por esta Câmara Municipal, para a prestação de serviços de Copa/Serventia, durante todas as reuniões realizadas na Câmara Municipal de Pinhão/SE e em outras ocasiões que se fizerem necessárias.

A área requisitante indica a contratação da Srª Tauani Santos Carvalho Silva, pessoa física direcionada a prestar os serviços de copa e serventia durante as sessões realizadas na Câmara Municipal e em outras situações que se fizerem necessárias, haja vista que não há no quadro de funcionários da Câmara um profissional específico para o exercício do cargo.

Em atenção à solicitação constante do despacho emitido pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da Comissão de Licitação encaminhou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de prestador de serviços destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma por valor que não ultrapassa aquele estipulado em lei, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso II.

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas licitações, compras e contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art.24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

De mais a mais, o art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será dispensada para destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado. Vejamos:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

Pça Leandro Maciel, s/n Pinhão/SE – CEP 49.517-000  
CNPJ/MF nº 07.166.543/0001-22



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Dessa forma, averiguando-se que foram respeitadas todas as exigências contidas no artigo 24, inc. II da Lei 8.666/93, bem como no Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, posiciona-se, esta Consultoria Jurídica, pela legalidade da contratação em análise.

**II.1. Da minuta do contrato**

Quanto à minuta do contrato administrativo, este se encontra nos conformes do Art. 55, da Lei 8.666/93, tais como a previsão de cláusulas de alteração unilateral, com a prerrogativa dos contratos de natureza pública, privilegiando o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como cláusulas que preveem a rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanção e vigência e sua prorrogação.

É a fundamentação. Passa a concluir.

**III. CONCLUSÃO**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução do procedimento, nos termos do parágrafo único do art.38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Consultoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 24, inc. II da Lei 8.666/93, dos



**Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Pinhão**

serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer.

Pinhão/SE, 15 de fevereiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
ANA CARLA MENDONÇA DE GOIS  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



---

**Ana Carla Mendonça de Gois**

**OAB/SE 8550**